

Sugestão Legislativa para clarificação de artigo do Código Eleitoral

Sugestão nº3/2015 – Clarificar o Artigo 383º do Código Eleitoral

A. Generalidades

Trata-se de esclarecer a questão de saber como e a partir de quando faz sentido legal a suspensão automática de funções por parte de algumas das entidades indicadas no nº4 do artigo 383º do Código Eleitoral.

No mesmo artigo, utilizam-se duas noções diferentes, «apresentação de candidaturas» (nº1 e nº4), e «anúncio público da candidatura» (nº2), pelo que nem tudo está claro, como a seguir se explicita:

- a) O facto de não se explicitar quem faz o «anúncio público» que produz os efeitos legais previstos neste artigo - se o próprio candidato, se o Tribunal Constitucional, ou eventualmente a CNE;
- b) Objetivamente a «apresentação de candidatura» não acontece necessariamente na mesma data que um «anúncio público» e além disso não são a mesma coisa;
- c) Pode então haver o entendimento de coisas diferentes e de datas diferentes, mas, simultânea e objetivamente, ambas aparecem como referenciais (de tempo) a partir das quais a suspensão de mandato e a suspensão de funções entram em vigor.

Entende-se também que é preciso impor à suspensão automática um limite temporal que seja suficientemente estreito para que a subsistência dos respetivos vencimentos e outras regalias durante o período em que vigorar, não crie um efeito de desigualdade com candidatos noutras circunstâncias para além do meramente residual, senão mesmo nulo.

B. Sugestão

A sugestão que faço é que, para todos os efeitos previstos em Lei (e só para estes), se faça depender a condição de «candidato a Presidente da República» da seguinte condição: **admissão definitiva da candidatura pelo Tribunal Constitucional.**

Isto traz nomeadamente as seguintes consequências: *i*) a admissão definitiva é imediatamente publicitada pelas vias previstas no Código Eleitoral, pelo que será o sistema Tribunal Constitucional/Comissão Nacional de Eleições a fazer o «anúncio público» pretendido neste artigo 383º eliminando assim a eventual dúvida referida na alínea a) mais atrás; *ii*) é mais objetivo, elimina



as dúvidas de tempo e de conteúdo indicadas na alínea b), nomeadamente sobre a data em que a suspensão automática começa a vigorar, para além de fixar a sua duração em apenas 2 meses; **iii)** só se terá «candidato» para os efeitos deste artigo e da Lei em geral após este pronunciamento da «Justiça Eleitoral», o que remove «subjetividade» de candidatos.

A título meramente ilustrativo da ideia subjacente à sugestão feita, direi que uma redação possível pode ser obtida, substituindo no artigo 383º, seja a expressão «*apresentação de candidaturas*» (nºs 1 e 4) seja a expressão «*anúncio público da candidatura*» (nº2) pela mesma expressão: **«a partir da data da admissão definitiva das respetivas candidaturas pelo Tribunal Constitucional».**

